Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
415
Carimbado Eletronicamente

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0005072-95.2012.8.19.0210

APELANTE 1: JORGE HENRIQUE CORREA PAZ

APELANTE 2: TORRE E CIA SUPERMERCADOS S.A

APELADO 1: OS MESMOS

APELADO 2: DESCARGA TFM

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RECURSOS DE APELAÇÃO. LESÃO POR EMPILHADEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO EM LOCAL DE DEPÓSITO DE SUPERMERCADO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE NÃO ADOTOU AS MEDIDAS DE SEGURANÇA CABÍVEIS. CULPA CONCORRENTE DO AUTOR. DANOS MORAIS MANTIDOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS. A inicial relata acidente ocorrido dentro do mercado do primeiro réu, provocado por uma empilhadeira de propriedade do segundo réu, conduzida pelo terceiro réu. O acidente provocou lesão no pé do autor que se encontrava a trabalho no local. A sentença julgou procedente em parte os pedidos reconhecendo a responsabilidade do primeiro e do

RENATA MACHADO COTTA:30384 Assinado em 04/07/2025 15:46:42
Local: GAB. DES(A). RENATA MACHADO COTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
416
Carimbado Eletronicamente

segundo réu, culpa concorrente do autor, e afastou a responsabilidade do terceiro réu. A ocorrência do acidente é incontroversa, cingindo-se a controvérsia recursal a aferir: *(i)* se o primeiro réu possui responsabilidade pelo evento danoso; *(ii)* se houve culpa concorrente por parte do autor; *(iii)* adequação do quantum arbitrado a título de danos morais; *(iv)* se os honorários sucumbenciais devem ser majorados. O primeiro réu busca afastar sua responsabilidade, no caso, alegando que a empilhadeira que causou o acidente era de propriedade do segundo réu, bem como que estava sendo conduzido por preposto do segundo réu. A responsabilidade, no caso, é objetiva, considerando as previsões contidas nos artigos 927, parágrafo único; 932, III c/c 933, todos do Código Civil (CC/2002). No caso, o acidente foi ocasionado por preposto do segundo réu, durante a prestação dos serviços realizados pelo primeiro réu e pelo segundo réu. Consoante restou apurado na instrução, o acidente ocorreu nas dependências do mercado do primeiro réu, tendo sido constatado, que, durante a operação do equipamento, não foram adotadas todas as cautelas cabíveis. Com efeito, não assiste razão ao primeiro réu quando busca elidir sua responsabilidade, visto que a partir do momento que permite o exercício de atividades dentro do seu estabelecimento deve zelar pela integridade física dos que ali transitam, sem deixar de se atentar para as medidas de segurança aplicáveis. Na hipótese, restou verificado que, no momento do acidente, pessoas transitavam pelo local, situação que favorece o risco de acidentes. Portanto, ainda que se vislumbre culpa concorrente do autor, não há como afastar o nexo causal em relação ao primeiro réu pois ele

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
417
Carimbado Eletronicamente

não adotou todas as medidas de cautela cabíveis no âmbito de seu estabelecimento. Observe-se que, se no âmbito do estabelecimento do primeiro réu, existe a atividade de passagem de empilhadeiras, deveria existir uma dinâmica específica dispondo as regras para o funcionamento de tais equipamentos industriais. Os acidentes envolvendo tais veículos industriais, como ocorreu no presente caso, podem ser evitados com treinamento adequado, inspeções regulares, manutenção preventiva e o cumprimento das normas de segurança, circunstâncias que não foram devidamente demonstradas pelo primeiro réu. Assim deve ser mantida a condenação em relação ao primeiro réu, não logrando êxito em afastar sua responsabilidade no caso em apreço. Em relação à irresignação recursal manifestada pelo autor, urge perquirir se houve, de fato, culpa concorrente de sua parte. Conquanto tenha se verificado falta de cautela por parte do primeiro réu e do segundo réu no âmbito das atividades por eles exercidas, também se verificou a mesma falta de cautela por parte do autor. De acordo com a prova oral colhida nos autos, o autor estava parado na calçada enquanto a empilhadeira estava em manobra, valendo ressaltar que tanto o informante da primeira ré e a testemunha do autor reconheceram que o local é de passagem e movimentação desses equipamentos. Nesse ponto, correta a sentença ao constatar que *"a posição do autor, parado na calçada, em local sabidamente de movimentação de empilhadeira e caminhões para carga e descarga revela falta de cautela da vítima com sua própria segurança."* Frise-se que o autor não pode ser considerado pessoa leiga a tal atividade, visto que se encontrava no local a trabalho, tendo conhecimento mínimo, portanto, da dinâmica ali

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
418
Carimbado Eletronicamente

praticada. Assim, demonstrada a culpa concorrente do autor, também deve ser mantida a sentença nesse ponto. Em relação aos pleitos de pensionamento e indenização por danos morais, a sentença já reconheceu o direito do autor, mas as indenizações foram reduzidas, diante da constatação de culpa concorrente. No que tange ao pensionamento, o autor, em seu recurso, não impugnou especificamente o valor fixado pelo magistrado, limitando-se a requerer o afastamento da culpa concorrente, pretensão que já foi rejeitada alhures. Em relação ao valor da indenização por danos morais, sabe-se que o dano moral ser fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano. Para fixação do dano moral, deve-se obedecer ao critério da razoabilidade, objetivando o atendimento da sua dúplice função — compensatória dos sofrimentos infligidos à vítima e inibitória da contumácia do agressor — sem descambar para o enriquecimento sem causa da vítima. No caso, é razoável a quantia de R$ 3.000,00 fixada pelo magistrado, considerando a hipótese de culpa concorrente e que o acidente não causou lesão grave permanente ao autor. Por fim, urge analisar o pedido de majoração dos honorários de sucumbência. Na hipótese em análise, trata-se de demanda ajuizada em 2012, tendo o patrono atuado com diligência em suas prerrogativas. Desse modo, pelo tempo de tramitação da demanda, deve ser acolhido o pleito para fixação dos honorários em percentual máximo sobre o valor da condenação. **Desprovimento do recurso do primeiro réu. Provimento parcial do recurso do autor.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
419
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº **0005072-95.2012.8.19.0210**, em que são APELANTES: **JORGE HENRIQUE CORREA PAZ** e **TORRE E CIA SUPERMERCADOS S.A** e APELADOS: **OS MESMOS e DESCARGA TFM.**

ACORDAM os Desembargadores que integram a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer os recursos, **negar provimento** ao recurso interposto pelo primeiro réu **e dar parcial provimento** ao recurso interposto pelo autor, nos termos do voto da Des. Relatora.

V O T O

Recursos de apelação interpostos em face da r. sentença, que nos autos de ação ordinária, **julgou procedente em parte o pedido**, nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"(...) POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, a fim de: 1) CONDENAR solidariamente as rés a compensar o autor em R$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais sofridos, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde a data da presente sentença e acrescido de juros de 1% ao mês a contar do evento danoso. 2) CONDENAR as rés ao pagamento de R$ 8,00, a título de danos materiais, valor a ser corrigido pelo IPCA-E desde a data do desembolso e acrescido de juros de 1% a.m. desde o evento danoso. 3) CONDENAR as rés ao pensionamento de R$ 136,25, montante a ser corrigido pelo IPCA-E e com juros legais de 1% a.m., ambos desde a data do evento danoso. Deixo de condenar o terceiro réu, à míngua de comprovação de sua culpa no evento danoso. Condeno as rés ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e arquive-se. Registrada eletronicamente. P.I. "

Apelação da parte autora requerendo a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado totalmente procedente. Alega, em síntese, que a responsabilidade pelo evento danoso é dos réus, inexistindo culpa concorrente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
421
Carimbado Eletronicamente

por parte do autor. Aduz que a prova oral corrobora suas alegações. Aduz que faz jus a danos materiais e pensionamento pelo tempo que ficou impossibilitado de trabalhar. Pleiteia a majoração da quantia arbitrada a título de danos morais, pela circunstância do acidente e gravidade da lesão. Requer, por fim, o arbitramento de honorários advocatícios no percentual máximo (doc. 340).

Apelação do réu, TORRE E CIA SUPERMERCADOS S.A, requerendo a reforma da sentença. Alega, em síntese, a inexistência de nexo causal entre o acidente e alguma conduta sua, visto que o acidente envolveu uma empilhadeira de propriedade do segundo réu, não possuindo qualquer responsabilidade sobre o fato (doc. 356).

Passo a analisar.

A inicial relata acidente ocorrido dentro do mercado do primeiro réu, provocado por uma empilhadeira de propriedade do segundo réu, conduzida pelo terceiro réu. O acidente provocou lesão no pé do autor que se encontrava a trabalho no local.

A sentença julgou procedente em parte os pedidos, reconhecendo a responsabilidade do primeiro e do segundo réus, culpa concorrente do autor, e afastou a responsabilidade do terceiro réu.

A ocorrência do acidente é incontroversa, cingindo-se a controvérsia recursal a aferir: ***(i)*** se o primeiro réu possui responsabilidade pelo evento danoso; ***(ii)*** se houve culpa concorrente por parte do autor; ***(iii)***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

adequação do *quantum* arbitrado a título de danos morais; ***(iv)*** se os honorários sucumbenciais devem ser majorados.

O primeiro réu busca afastar sua responsabilidade, no caso, alegando que a empilhadeira que causou o acidente era de propriedade do segundo réu, bem como que estava sendo conduzido por preposto do segundo réu.

A responsabilidade, no caso, é objetiva, considerando as previsões contidas nos artigos 927, parágrafo único; 932, III c/c 933, todos do Código Civil (CC/2002).

À colação:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
>
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
>
> (...)
>
> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
>
> (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
423
Carimbado Eletronicamente

> III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
>
> (...)
>
> Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.
>
> (...)
>
> Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação."

No caso, o acidente foi ocasionado por preposto do segundo réu, durante a prestação dos serviços realizados pelo primeiro réu e pelo segundo réu.

Consoante restou apurado na instrução, o acidente ocorreu nas dependências do mercado do primeiro réu, tendo sido constatado que, durante a operação do equipamento, não foram adotadas todas as cautelas cabíveis.

Com efeito, não assiste razão ao primeiro réu quando busca elidir sua responsabilidade, visto que a partir do momento que permite o exercício de atividades dentro do seu estabelecimento deve zelar pela integridade física dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que ali transitam, sem deixar de se atentar para as medidas de segurança aplicáveis.

Na hipótese, restou verificado que, no momento do acidente, pessoas transitavam pelo local, situação que favorece o risco de acidentes. Portanto, ainda que se vislumbre culpa concorrente do autor, não há como afastar o nexo causal em relação ao primeiro réu, pois ele não adotou todas as medidas de cautela cabíveis no âmbito de seu estabelecimento.

Observe-se que, se no âmbito do estabelecimento do primeiro réu, existe a atividade de passagem de empilhadeiras, deveria existir uma dinâmica específica dispondo as regras para o funcionamento de tais equipamentos industriais.

Os acidentes envolvendo tais veículos industriais, como ocorreu no presente caso, podem ser evitados com treinamento adequado, inspeções regulares, manutenção preventiva e o cumprimento das normas de segurança, circunstâncias que não foram devidamente demonstradas pelo primeiro réu.

Assim deve ser mantida a condenação em relação ao primeiro réu, não logrando êxito em afastar sua responsabilidade no caso em apreço.

Em relação à irresignação recursal manifestada pelo autor, urge perquirir se houve, de fato, culpa concorrente de sua parte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Conquanto tenha se verificado falta de cautela por parte do primeiro réu e do segundo réu no âmbito das atividades por eles exercidas, também se verificou a mesma falta de cautela por parte do autor.

De acordo com a prova oral colhida, o autor estava parado na calçada enquanto a empilhadeira estava em manobra, valendo ressaltar que tanto o informante da primeira ré e a testemunha do autor reconheceram que o local é de passagem e movimentação desses equipamentos.

Nesse ponto, correta a sentença ao constatar que *"a posição do autor, parado na calçada, em local sabidamente de movimentação de empilhadeira e caminhões para carga e descarga revela falta de cautela da vítima com sua própria segurança."*

Frise-se que o autor não pode ser considerado pessoa leiga a tal atividade, visto que se encontrava no local a trabalho, tendo conhecimento mínimo, portanto, da dinâmica ali praticada.

Assim, demonstrada a culpa concorrente do autor, também deve ser mantida a sentença nesse ponto.

Em relação aos pleitos de pensionamento e indenização por danos morais, a sentença já reconheceu o direito do autor, mas as indenizações foram reduzidas, diante da constatação de culpa concorrente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No que tange ao pensionamento, o autor em seu recurso, não impugnou especificamente o valor fixado pelo magistrado, limitando-se a requerer o afastamento da culpa concorrente, pretensão que já foi rejeitada alhures.

Em relação ao valor da indenização por danos morais, sabe-se que o dano moral ser fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano.

Para o Eminente Des. SÉRGIO CAVALIERI FILHO, in "Programa de Responsabilidade Civil", 5ª edição, Ed. Malheiros, depois de afirmar que o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro, devendo a indenização ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais, concluiu dizendo que:

> "... não há valores fixos, nem tabelas preestabelecidas, para o arbitramento do dano moral. Essa tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios aqui enunciados e, principalmente, para o seu bom senso prático e a justa medida das causas."

Temos, desta forma, que inexistindo padrões pré-fixados para a quantificação do dano moral, ao julgador caberá a difícil tarefa de valorar cada caso concreto, atentando para o princípio da razoabilidade, para o seu bom senso e para a justa medida das coisas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
427
Carimbado Eletronicamente

Para fixação do dano moral, deve-se obedecer ao critério da razoabilidade, objetivando o atendimento da sua dúplice função — compensatória dos sofrimentos infligidos à vítima e inibitória da contumácia do agressor — sem descambar para o enriquecimento sem causa da vítima.

Deve-se considerar, portanto, para fins de fixação do dano moral, a intensidade da lesão, as condições socioeconômicas do ofendido e de quem deve suportar o pagamento dessa verba compensatória. É de ser considerado que a imposição dessa verba tem como fundamentos o princípio da mitigação da dor e do sentido didático da condenação.

A quantificação perpetrada deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória.

No caso, razoável a quantia de R$ 3.000,00 fixada pelo magistrado, considerando a hipótese de culpa concorrente e que o acidente não causou lesão grave permanente ao autor.

Por fim, urge analisar o pedido de majoração dos honorários de sucumbência.

Sobre o valor dos honorários sucumbenciais, dispõe o art.85, §2º, do CPC:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Na hipótese em análise, trata-se de demanda ajuizada em 2012, tendo o patrono atuado com diligência em suas prerrogativas. Desse modo, pelo tempo de tramitação da demanda, deve ser acolhido o pleito para fixação dos honorários em percentual máximo sobre o valor da condenação.

À luz de tais fundamentos, **nego provimento** ao recurso interposto pelo primeiro réu e **dou parcial provimento** ao recurso interposto pelo autor, apenas para majorar os honorários sucumbenciais para 20% do valor da condenação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
429
Carimbado Eletronicamente

Sem honorários recursais, visto que os honorários já foram fixados no patamar máximo.

Rio de Janeiro, __ de _____ de 2025.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ